



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO
PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG
TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

LEI Nº 427/2007

Altera a Lei Complementar nº. 400, de 2006, que “Institui o Código Tributário Municipal” e dá outras providências.

O Povo de Santo Antonio do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 400, de 2006, que “Institui o Código Tributário Municipal”, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - fica acrescentado o §1º ao Art. 9º, nos seguintes termos:

§1º - O valor venal do imóvel relativo a cada inscrição cadastral será determinado

pela seguinte fórmula:

$VVI = VT + VC$, onde:

I - *VVI* = valor venal do imóvel;

II - *VT* = valor do terreno;

III - *VC* = valor da construção.

II - o inciso I do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela área de construção, determinado pela seguinte formula:

$VC = Vm^2C \times AC \times AL \times SUC \times S \times C$, onde:

I - *VC* = Valor da Construção;

II - *Vm²C* = Valor do metro quadrado da Construção, conforme Anexo X desta lei;

III - *AC* = Área da Construção;

IV - *AL* = Fatores corretivos de alinhamento;

V - *SUC* = Fatores corretivos de situação da unidade construída;

VI - *S* = Fatores corretivos de situação;

VII - *C* = Fatores corretivos de estado de conservação;

III - o inciso II do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, determinado pela seguinte formula:

$VT = Vm^2T \times AT \times S \times P \times T$, onde:

I - *VT* = Valor do Terreno;

II - *Vm²T* = Valor do metro quadrado do terreno, conforme Anexo XI desta lei;

III - *AT* = Área do Terreno;

IV - *S* = Fatores corretivos de situação;

V - *P* = Fatores corretivos de pedologia;

VI - *T* = Fatores corretivos de topografia;

IV - o artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - Sempre que necessário, observando-se as determinações constitucionais, o Poder Executivo poderá nomear a Comissão de Valores Imobiliários para proceder à avaliação dos imóveis naturais sujeitos à incidência do IPTU, que elaborará uma planta geral contendo os valores venais dos imóveis urbanos do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

V – o §2º do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Quando não forem objeto da revisão previsto no *caput* deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados por Ato do Poder Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

VI – o inciso III do artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

III – 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), em se tratando de imóveis edificadas não residenciais.

VII – os parágrafos 1º e 2º do artigo 18 passam a ter a seguinte redação:

§ 1º. O imposto poderá ser pago em parcelas mensais consecutivas, limitadas ao último mês do exercício fiscal do lançamento do imposto.

§ 2º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento em quota única, caso em que fará jus a um desconto de dez por cento.

VIII – os incisos I e IV do artigo 20 passam a ter a seguinte redação:

I – Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias;

IV – Pertencente a fundações e outras entidades sem fins lucrativos e destinado à prática de atividades educacionais, beneficentes, assistenciais, culturais, recreativas ou esportivas;”

IX – os incisos I e II do parágrafo 6º do artigo 22 passam a ter a seguinte

redação:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes contribuintes;

II – os que, embora pertencentes ao mesmo contribuinte, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

X – o artigo 23 e todos os seus itens passam a ter a seguinte redação:

Art. 23 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por contribuinte, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista e alíquotas abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.	-
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	2,5%
1.02 – Programação.	2,5%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	2,5%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2,5%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,5%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2,5%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,5%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2,5%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	-
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	-
3.01 – (VETADO)	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de	2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	-
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,5%
4.05 – Acupuntura.	2,5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2,5%
4.10 – Nutrição.	2,5%
4.11 – Obstetrícia.	2,5%
4.12 – Odontologia.	2,5%
4.13 – Ortóptica.	2,5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,5%
4.15 – Psicanálise.	2,5%
4.16 – Psicologia.	2,5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres..	2,5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2,5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	-
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2,5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,5%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2,5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza,	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO
PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG
TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Alíquota alterada pelo Art. 1º, Inciso VIII, da Lei 3928/2005)	4%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,5%
7.04 – Demolição.	2,5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Alíquota alterada pelo Art. 1º, Inciso VIII, da Lei 3928/2005)	4%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5%
7.08 – Calafetação.	2,5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,5%
7.14 – (VETADO)	-
7.15 – (VETADO)	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,5%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2,5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,5%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	-
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis	2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5%
9.03 – Guias de turismo.	2,5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	-
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	2,5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	2,5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,5%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros	2,5%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-
12.01 – Espetáculos teatrais.	2,5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2,5%
12.03 – Espetáculos circenses.	2,5%
12.04 – Programas de auditório.	2,5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	2,5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,5%
12.12 – Execução de música.	2,5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO
PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG
TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-
13.01 – (VETADO)	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,5%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,5%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,5%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,5%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	-
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%
14.02 – Assistência técnica.	2,5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,5%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	2,5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,5%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2,5%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2,5%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	-
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	4%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	4%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	4%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	4%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	4%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	4%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	4%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO
PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG
TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	4%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	4%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	4%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	4%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	4%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	4%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	4%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	4%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	4%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	4%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	-
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2,5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,5%
17.07 – (VETADO)	-
17.08 – Franquia (franchising).	2,5%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,5%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO
PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG
TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

17.13 – Leilão e congêneres.	2,5%
17.14 – Advocacia.	2,5%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,5%
17.16 – Auditoria.	2,5%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2,5%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,5%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,5%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,5%
17.21 – Estatística.	2,5%
17.22 – Cobrança em geral.	2,5%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,5%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2,5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	-
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2,5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção	2,5%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de	2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

cadáveres.	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,5%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2,5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2,5%
27 – Serviços de assistência social.	-
27.01 – Serviços de assistência social.	2,5%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2,5%
29 – Serviços de biblioteconomia.	-
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2,5%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	-
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,5%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,5%
36 – Serviços de meteorologia.	-
36.01 – Serviços de meteorologia.	2,5%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,5%
38 – Serviços de museologia.	-
38.01 – Serviços de museologia.	2,5%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	-
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,5%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	-
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	2,5%

XI – o artigo 24 e todos os seus itens passam a ter a seguinte redação:

Art. 24 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –

ISSQN é o prestador de serviço.

XII – ficam acrescentados os incisos III e IV ao parágrafo 1º do art. 24, com a

seguinte redação:

III - a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na

prestação do serviço;

IV – a denominação dada ao serviço prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

XIII – o inciso II do artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, for tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.16; 7.17; 7.19; 11.02; 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante do art. 23 desta Lei, sem prejuízo do previsto dos demais incisos deste artigo.

XIII – ficam acrescentados os incisos VI a X ao parágrafo 2º do art. 25, com a seguinte redação:

VI - o prestador do serviço, estabelecido neste Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro Município;

VII - o prestador de serviço alegar e não comprovar a sua regular condição de imune ou isento do imposto de contribuinte sob o regime de estimativa ou microempresa;

VIII - o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo e de diversão pública, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

IX - o responsável por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

X - o tomador de serviço estabelecido neste Município que despenda, com o pagamento de serviços de terceiros, valor anual igual ou superior a R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), apurados no exercício financeiro anterior, em relação aos serviços por eles tomados mensalmente.

XIV - o parágrafo 2º do artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Para a retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, prevista na lista de serviços estabelecida pelo art. 23 desta Lei.

XV - o parágrafo 3º do artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - O imposto devido deverá ser retido no momento do pagamento do serviço prestado, devendo ser recolhido aos cofres municipais a importância retida até o dia dez do mês subsequente ao da prestação do serviço.

XVI - o parágrafo 5º do artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

§ 5º - Em caso de não-retenção do imposto devido na fonte ou de ausência de comprovação da retenção do crédito tributário, fica o tomador do serviço obrigado a pagar o valor do crédito apurado acrescido de multa, juros e correção monetária, na forma estabelecida pelos art. 135 e 223 desta lei.

XVII - o parágrafo 8º do artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

§ 8º - Para retenção na fonte será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado conforme estabelecido pelo art. 23 desta lei.

XVIII - o parágrafo 10 do artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

§ 10 - Aplica-se ao descumprimento das obrigações tributárias previstas neste artigo, o disposto no art. 224 desta Lei, sem prejuízo do disposto no § 9º deste artigo.

XIX – os incisos I a III do artigo 27 passam a ter a seguinte redação:

I - estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

II - indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b - estrutura organizacional ou administrativa;

c - inscrição nos órgãos previdenciários;

d - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

III - indica ainda existência de estabelecimento prestador permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a - indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO
PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG
TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

- b - locação do imóvel;
- c - propaganda ou publicidade;
- d - fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu

representante.

XX - os parágrafos 4º, 5º, 6º, 22, 24, 25, 26 e 27 do artigo 28 passam a ter a seguinte redação:

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços constante do art. 23 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, bem como reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

§ 6º Considera-se, para o disposto no §5º deste artigo, material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

§ 22 - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem vínculo empregatício, o imposto será devido à razão de:

- I - 10 (vinte) UPF's, anualmente, por profissionais liberais de nível superior;
- II - 4(quatro) UPF's, anualmente, para os demais profissionais de nível médio.
- III - 2(duas) UPF's, anualmente, para os demais profissionais sem qualificação.

§ 24 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN nos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de cada ano, sujeito a parcelamento em até 9(nove) vezes, facultado o pagamento em parcela única com desconto de dez por cento.

§ 25 - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado por estimativa quando a atividade de Médico, Enfermeiro, Obstetra, Ortóptico, Fonoaudiólogo, Protético, Médico Veterinário, Contabilista, Agente de Propriedade Industrial, Advogado, Engenheiro, Arquiteto, Urbanista, Agrônomo, Dentista, Economista ou Psicólogo for prestada por sociedades profissionais, e será recolhido nos termos dos §§ 22 e 24 deste artigo em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 26 - Nos demais casos, será aplicado o percentual indicado na lista de serviços prevista no art. 23 desta Lei, calculado mensalmente sobre o faturamento bruto da prestação de serviços e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente.”

§ 27 - O disposto no parágrafo 25 deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- a) sócio pessoa jurídica;
- b) atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- c) sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- d) sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital.”

XXI – ficam acrescentados os parágrafos 28, 29 e 30 ao art. 28, com a seguinte redação:

§28 - O contribuinte poderá deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - o valor do material fornecido pelo prestador de serviço descrito nos parágrafos 5º e 6º deste artigo.

I - considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

II - os materiais fornecidos de que trata este parágrafo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via do documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores;

III – o prestador anexará à nota fiscal de serviços relação das notas fiscais de compra, cujos produtos foram incorporados à obra, identificando o nome do fornecedor, CNPJ, número do documento fiscal, data e valor;

IV - os materiais fornecidos de que trata este parágrafo não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço;

V – fica limitado em 30% (trinta por cento) do valor da nota fiscal de prestação de serviços o percentual de dedução dos materiais incorporados à obra.

§29. No caso de o valor do material fornecido ser superior a 30% (trinta por cento) do valor total do documento fiscal, o contribuinte poderá:

I – incluir o valor do material que ultrapassar o limite acima na dedução da base de cálculo do imposto em documento fiscal emitido pelo contribuinte em períodos subsequentes, respeitado o limite estabelecido no inciso V, do § 28 deste artigo.

II – solicitar a restituição do imposto recolhido a maior.

§30. O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo a atividade de construção civil, sujeita a dedução de materiais, poderá optar pela dedução de materiais a que se refere os parágrafos 5º e 6º deste artigo, por estimativa, correspondente a dedução de 25% (vinte e cinco por cento) do preço do serviço, ficando dispensado da apresentação dos documentos fiscais de aquisição dos materiais.

§ 1º. A opção abrangerá todos os serviços de construção civil, sujeita a dedução de materiais, do contribuinte no Município.

§ 2º. A opção deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, e terá validade para todo o exercício fiscal, sendo referida opção irrevogável durante o exercício fiscal.

§ 3º. Para o presente exercício, o prazo de opção pela dedução de materiais por estimativa de que trata este parágrafo é até 30(trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 4º. Para as empresas que tiverem suas atividades iniciadas durante os exercícios fiscais, o prazo para fazer a opção pela dedução de materiais por estimativa será de 30 (trinta) dias contados da efetivação de sua inscrição municipal junto à Prefeitura de Santo Antônio do Rio Abaixo.

XXII – o parágrafo 2º do art. 33 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º – Na hipótese da Administração ter que promover o lançamento de ofício será feito, anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário, e o imposto deverá ser recolhido na forma e prazos previstos nesta lei.

XXIII – fica acrescentado o inciso VII ao Art. 35 com a seguinte redação:

VII – quando a atividade for prestada por sociedades profissionais indicadas no parágrafo 25 do artigo 28 desta lei.

XXIV – o parágrafo 1º do art. 44 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no § 2º do art. 33, o prazo para pagamento é o estabelecido pelo parágrafo 24 do artigo 28 desta lei.

XXV – o art. 47 e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

Art. 47 – Estão isentos do ISSQN os serviços prestados por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

I - associações comunitárias e os clubes de serviço declarados de utilidade pública por ato do Executivo municipal, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II - pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo:

a) que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

b) os seguintes prestadores de serviços: engraxate ambulante, lavadeiras, alfaiate, pedicura, tricoteiro, lavrador, ferreiro, amolador, babá, calceteiro, carregador, sapateiro, vigia, faxineira, zelador, carroceiro, charreteiro, cobrador, crocheteira, costureira, seleiro, doceiro, arrumadeira, desentupidor, cozinheiro, lavador de veículos, lustrador, salgadeira, doméstica e jornaleiro.

III - empregados em relação de emprego, diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e gerentes-delegados;

IV - por trabalhadores avulsos;

V - pessoas físicas ou jurídicas em relação às exportações de serviços para o exterior do País, exceto quando os serviços forem desenvolvidos no Brasil e resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

VI - instituições financeiras, em relação ao valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito.

VII - A imunidade e a não incidência do imposto não elide o cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação.

VIII - A imunidade e a não incidência do imposto não elide a ação fiscal dos agentes do Município.

XXVI – o inciso I do art. 71 passa a ter a seguinte redação:

I – de uma só vez ou parceladamente, quando se tratar da Taxa de Coleta de Lixo, na forma e prazos estipulados para o Imposto Predial e Territorial Urbano;

XXVII – o art. 78 passa a ter a seguinte redação:

Art. 78 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas licenciamento e à Taxa, isoladamente, nos termos do Artigo 86.

XXVIII – o art. 85 passa a ter a seguinte redação:

Art. 85 – A base de cálculo das taxas previstas no parágrafo único do artigo 74 é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante das tabelas abaixo, sobre o Valor de Referência previsto no artigo 231.

XXIX – ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º,3º,4º,5º,6º,7º,8º,9º,10 e11 ao art. 85 com a seguinte redação:

§ 1º - a Taxa de licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

ATÉ 60M ²	2,5 UPF
Acima de 60M ² a 120M ²	4 UPF
Acima de 120M ² a 250M ²	7 UPF
Acima de 250M ² a 500M ²	10 UPF
Acima de 500M ² a 1000M ²	15 UPF
Acima de 1000M ² a 2000M ²	20 UPF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

Acima de 2000M ² a 4000M ²	25 UPF
Acima de 4000M ² a 8000M ²	30 UPF
Acima de 8000M ²	40 UPF

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:

I - Para comércio e prestadores de serviço:

Até 60m ²	2 UPF
Acima de 60M ² a 120M ²	3,5 UPF
Acima de 120M ² a 250M ²	5 UPF
Acima de 250M ² a 500M ²	8 UPF
Acima de 500M ² a 1000M ²	11 UPF
Acima de 1000M ² a 2000M ²	15 UPF
Acima de 2000M ² a 4000M ²	20 UPF
Acima de 4000M ² a 8000M ²	25 UPF
Acima de 8000M ²	30 UPF

II - Para indústrias:

Até 60m ²	4 UPF
Acima de 60M ² a 120M ²	7 UPF
Acima de 120M ² a 250M ²	11 UPF
Acima de 250M ² a 500M ²	14 UPF
Acima de 500M ² a 1000M ²	18 UPF
Acima de 1000M ² a 2000M ²	21 UPF
Acima de 2000M ² a 4000M ²	25 UPF
Acima de 4000M ² a 8000M ²	30 UPF
Acima de 8000M ²	40 UPF

§ 3º - A taxa de funcionamento de estabelecimento em horário especial poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, sendo devida pela atividade municipal de sua fiscalização.

I - A taxa será cobrada:

I - Por dia	0,33 UPF
II - Por mês	2 UPF
III - Por ano	40 UPF

§ 4º - A taxa de veiculação de publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de Fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, a publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeitando-se os interessados a prévia Licença da Prefeitura e ao seu pagamento.

I - A taxa é cobrada nas periodicidades abaixo, cabendo ao contribuinte optar por uma delas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

- a - Anualmente, à razão de 0,70 UPF's por m² de propaganda;
- b - Mensalmente, à razão de 1 UPF por ponto de propaganda;
- c - Diariamente, à razão de 0,30 UPF's por ponto de propaganda.

§ 5º A Taxa de Licença para Execução e Término de Obras Particulares tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção, e pela concessão de “*habite-se*” ao seu término.

I - Contribuinte da Taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou o titular do seu domínio útil.

II - A Taxa será recolhida:

- a - Antes do início da construção, quando do requerimento da licença para iniciá-la;
- b - Antes do uso do imóvel construído, quando do requerimento de licença para usá-lo - “*habite-se*”:

III - A taxa de Licença para Construção e para Término de Obras, de que trata este artigo, será devida a razão de 0,01 (um décimo) de UPF por metro quadrado de construção ou acréscimo, considerando-se que:

- a - o valor mínimo da taxa prevista neste parágrafo será 1 (um) UPF's, ressalvado o disposto na alínea B deste inciso;
- b - as Taxas relativas a licenças de projetos populares padrões fornecidos pelo Município serão devidas no valor único de 1 UPF por unidade.

IV - A falta do pagamento da taxa de que cuida este artigo, o início de obra sem a licença, ou o uso de construção sem o *habite-se*, sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei.

§6º - A Taxa de Licença para Loteamento e arruamento de terrenos tem como fato gerador o requerimento de Licença para Loteamento ou arruamentos de Imóveis.

I. Contribuinte da Taxa de que trata este parágrafo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado:

II. A Taxa será recolhida por ocasião do requerimento da licença, será devida:

III - à razão de 1(uma) UPF's por unidade loteada, mais 0,01(um décimo) de UPF por cada mil metros quadrados de área de arruamento constante do loteamento;

§ 7º - Os estabelecimentos que se dedicarem à atividade de abate de gado bovino ou suíno ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Abate, à razão de:

I - 0,01(um décimo) de UPF por animal bovino abatido;

II. 0,001(um centésimo) de UPF por animal suíno abatido.

III - A taxa de que trata este parágrafo será recolhida até o dia dez do mês subsequente ao abate.

§8º - A taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências e posturas municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe via e logradouros públicos com postes, veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da prefeitura e do seu pagamento.

I - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para desenvolvimento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, a taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de 0,50(cinquenta décimos) de UPF.

II - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para instalação de postes, a taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de 0,50(cinquenta décimos) de UPF por poste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

III - Os concessionários de serviços de táxi recolherão, anualmente, por automóvel licenciado, relativamente à ocupação da via pública como ponto de parada, 0,50(cinqüenta décimos) de UPF.

IV - A taxa a que se refere este parágrafo não incide sobre:

a) asilos, creches, entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública e congêneres;

b) templos de qualquer culto;

lucrativos;

c) sindicatos de trabalhadores, partidos políticos, e demais entidades sem fins

§9º - A taxa de licença para o exercício de atividades, eventual ou ambulante, será exigível por ano ou fração.

I - Considera-se atividade eventual ou ambulante:

a - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos, comemorações ou exposições em locais autorizados pela Prefeitura;

b- a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

II - Serão definidas na Lei de posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

a . O exercício irregular de atividade em desconformidade com a lei de posturas não exonera o sujeito passivo das taxas previstas nesta seção.

III - A taxa será cobrada:

a - por estabelecimento eventual em instalações fixas, 1(uma) UPF;

b - por estabelecimento eventual em instalações removíveis, 0,50(cinqüenta décimos) UPFM;

c - por ambulante, 0,20(vinte décimos) UPF.

IV - A taxa será recolhida no ato do requerimento da licença.

V - Os estabelecimentos ambulantes instalados em veículos automotores recolherão a taxa, anualmente, à razão de 1(uma) UPF.

VI - É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

VII - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

VIII - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

IX - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

X - A taxa de que trata este parágrafo não incide sobre:

a - os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviço em escala mínima;

b - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c - os engraxates que trabalhem individualmente.

XI - A taxa não incide sobre as pessoas a quem esta lei houver reconhecido a imunidade, condicionado a que o produto da arrecadação com a atividade ambulante ou eventual seja destinado às suas finalidades essenciais.

§10 - A taxa de sepultamento tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial da utilização de cemitérios.

I - Contribuinte da taxa a que se refere este artigo é a pessoa física ou jurídica que requerer ou utilizar tais serviços.

II - A taxa de sepultamento será devida à razão de 0,50(cinqüenta décimos) UPF, pagas por ocasião da requisição para utilização do serviço.

§ 11. A taxa de serviços de Coleta de Esgotos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte, aquele que tem a posse, propriedade ou domínio útil de imóvel, que lança águas com detritos nas redes captadoras públicas, do serviço de coleta dos mesmos, observado o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

I - o pagamento da taxa de Coleta de Esgotos não exonera o contribuinte do pagamento pelos serviços de saneamento de tais detritos;

II - os contribuintes pagarão a taxa de coleta, mensalmente:

CONSUMO ÁGUA	Até 10m ³	10,01 a 20m ³	20,01 a 40m ³	40,01 a 100m ³	100,01 a 200m	Acima de 200m ³
Residência	0,1 UPF	0,2 UPF	0,3 UPF	0,4 UPF	0,7 UPF	1 UPF
Comerciais/ Prestadores de Serviços	0,2 UPF	0,4 UPF	0,6 UPF	0,8 UPF	1 UPF	1,5 UPF
CONSUMO ÁGUA	Até 60m ³	60,01 a 100m ³	100,01 a 200m ³	200,01 a 500m ³	500,01 a 1000m	Acima de 1000m ³
Indústrias	0,5 UPF	1 UPF	2 UPF	3 UPF	4 UPF	5 UPF

III - sendo o serviço municipal de águas e esgotos concedido, permitido ou delegado a pessoa diversa do Município, será esta responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de Coleta de Esgotos;

IV - Os contribuintes só poderão usar o serviço de Coleta de Esgotos se obedecerem as normas e padrões estabelecidos pela legislação municipal e pelo Código ambiental do Estado.

XXXI – O art. 86 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 - Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica, serviços de águas ou esgotos no Município, visando transferi-lhes o encargo de arrecadar as taxas municipais devidas pelos serviços de que trata esta lei.

§ 1º. Salvo se diversamente estabelecer o convênio mencionado neste artigo, o produto da arrecadação de que trata o parágrafo anterior será repassado ao Tesouro Municipal até o quinto dia útil subsequente ao seu recebimento.

§ 2º. No caso deste artigo, a concessionária de serviço público incumbida da arrecadação das taxas municipais entregará à Administração Municipal, anualmente, mediante recibo, até o dia 30 de outubro, informações cadastrais a respeito de todos os contribuintes de que arrecade, observado o seguinte:

I - O arquivo com as informações cadastrais será entregue em meio magnético, contra recibo, no formato e na linguagem que determinar o fisco municipal;

II - O arquivo cadastral conterá as seguintes informações:

a - nome do contribuinte;

b - o endereço completo constante da nota fiscal conta de consumo;

c - a faixa de enquadramento do contribuinte para efeito de cobrança da taxa respectiva.

III - A falta de cumprimento do disposto neste artigo sujeita a concessionária de serviço público omissa a multa de 5(cinco) UPF por contribuinte omitido.

§ 3º - O produto da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo será creditado em conta específica em instituição bancária oficial, informada pela Fazenda Municipal à conveniente.

XXXII – O art. 91 passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 91. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a estas correlatas.

XXXIII – O art. 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 92. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia e ainda aquele que tenha a posse, propriedade ou domínio útil de bem imóvel não edificado cuja testada esteja voltada para vias e logradouros públicos providos de iluminação pública.

XXXIV – O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 93- O valor da contribuição será cobrado:

I – mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária e corresponderá ao percentual da tarifa de energia elétrica fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de acordo com a tabela abaixo:

Classe de consumidor – Kwh	CIP
0 a 30 Kwh	0 %
31 a 50 Kwh	1,5 %
51 a 100 Kwh	2,8 %
101 a 200 Kwh	5,5 %
201 a 300 Kwh	8,5 %
Acima de 300 Kwh	9,8 %

II – Anualmente: por lote vago, 0,01 (um) UPF por metro linear de testada.

XXXV – O art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 A concessionária de energia elétrica é responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição estabelecida no inciso I do art. 93, e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

XXXVI – O art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa a qual compete a administração do tributo.

XXXVII – O art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. No pagamento anual da CIP o lançamento será feito através da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

XXXVIII – O art. 97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. O montante arrecadado pela contribuição será mantido em conta bancária específica, vinculada, exclusivamente, ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do art. 91 desta Lei.

XXXIX – O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. O montante devido e não pago da contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil, para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

XL – O *caput* do art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145 – O Poder Executivo, por despacho fundamentado, poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

XLI – O art. 231 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231 - Fica fixado em R\$ 12,00 (Doze reais) o valor da Unidade Padrão Fiscal do município de Santo Antonio do Rio Abaixo - UPF para o cálculo das taxas, penalidades e correção monetário de tributos municipais, que será atualizada anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou, em caso de sua extinção, outro índice oficial que vier substituí-lo.

XLII – O art. 232 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232 - O Valor Unidade Padrão Fiscal do município de Santo Antonio do Rio Abaixo - UPF será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador dos tributos, levando-se em consideração fatores econômicos que indiquem sua defasagem, bem como a necessidade de se compatibilizar o valor dos tributos nos mesmos níveis dos custos dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

XLIII – O art. 234 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234- Considera-se integradas à presente Lei os Anexos X, XI, XII, XIII que a acompanha.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 3º. Ficam revogados o inciso IV do artigo 2º, o § 3º do artigo 4º, § Único do artigo 13, os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 23, os incisos VI e V do artigo 27, artigo 32, artigo 72, § Único do artigo 85, o inciso VI do artigo 89, o artigo 90 e seus parágrafos, os incisos I,II e III do artigo 94, o inciso I do artigo 152, os anexos I a IX e XIV e XV da Lei Complementar nº 400/2006.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo, 29 de novembro de 2007.

Rilton Carlos de Alvarenga
Prefeito Municipal